



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 271-B, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para inserir o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 271/23 e do PL 897/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ABILIO BRUNINI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 271/23 e do PL 897/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 897/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para inserir o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Apresentação: 03/02/2023 18:16:08.380 - MESA

PL n.271/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para inserir o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B

.....

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 13.640/2018 tenha promovido as mudanças necessárias na legislação para atender as novas modalidades de transporte por aplicativos e utilizado uma definição ampla o suficiente para atender a todas as novas modalidades, o texto final ensejou a exclusão da categoria dos motociclistas por um descuido na redação de um inciso, que se limitou a autorizar a prestação do serviço somente ao motorista que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou

exEdit
* C D 2 3 4 8 1 6 0 8 0 1 0 0 *



superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, ignorando a necessidade de adequação do dispositivo legal aos avanços tecnológicos do século XXI e às novas modalidades de transporte que já fazem parte da nossa realidade.

Tal limitação impõe obstáculos não somente aos motoristas que possuem Carteira Nacional de Habilitação na categoria A que almejam realizar a prestação do serviço de transporte de passageiros por aplicativos com motocicletas, mas também aos potenciais usuários do serviço, que nele encontram uma alternativa de custo menos elevado para locomoção, sobretudo diante do evidente declínio da capacidade econômica, em parte causada pelo aumento do preço dos barris de petróleo a nível internacional, que compele os consumidores a optarem por alternativas de transporte mais baratas.

Ante ao exposto e em face do justo pleito, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões em, de fevereiro de 2023.

Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587
LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-03-26;13640

PROJETO DE LEI N.º 897, DE 2023

(Do Sr. Coronel Meira)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-271/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

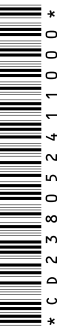
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a finalidade de incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

Art. 2º O artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A, B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;”





JUSTIFICAÇÃO

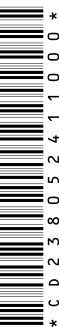
A presente propositura objetiva a alterar o inciso I do artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir os motoristas habilitados na Categoria A na hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Nos termos do artigo 11-A da lei supracitada, compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação e a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Por isso, a inclusão da Categoria A vai permitir que os municípios possam regulamentar a prestação de serviço de mototáxi por aplicativo, que já é uma realidade no Brasil, a fim de acabar com as informalidades e os transportes clandestinos.

Por tratar-se de medida que objetiva a segurança para o motociclista e o usuário dos referidos serviços de transporte, por meio da sua regulamentação, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, em 06 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2023

Apensado: PL nº 897/2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para inserir o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Abilio Brunini

I - RELATÓRIO

O PL nº 271/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para inserir o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

O PL nº 897/2023, de autoria do Deputado Coronel Meira, tem o mesmo objetivo.

Nesse contexto, as propostas pretendem alterar a redação do inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a categoria A entre os requisitos para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Nos termos da alínea “a” do art. 32, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito de propostas envolvendo transporte urbano.

As proposições foram designadas para apreciação nas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e estão sujeitas a apreciações conclusivas pelas Comissões - Art. 24 II e têm regime de tramitação ordinária nos termos do Art. 151, III do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis pretendem alterar a redação do inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a categoria A entre os requisitos para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Os autores justificam as propostas informando que quando da publicação da Lei nº 13.640/2018 que disciplinou as novas modalidades de transporte por aplicativos, o texto final ensejou a exclusão da categoria dos motociclistas por um descuido na redação de um inciso, que se limitou a autorizar a prestação do serviço somente ao motorista que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior.

Tal limitação impõe obstáculos não somente aos motoristas que possuem Carteira Nacional de Habilitação na categoria A que almejam realizar a prestação do serviço de transporte de passageiros por aplicativos com motocicletas, mas também aos potenciais usuários do serviço, que nele encontram uma alternativa de transporte mais barato.

Entendemos meritórias as proposituras e somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 271, de 2023 e o apensado PL nº 897/2023 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator

Apresentação: 23/08/2023 20:31:10.183 - CDU
PRL 1 CDU => PL 271/2023

PRL n.1



* C D 2 3 3 6 2 0 8 0 0 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2023

Apensado: PL nº 897/2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a finalidade de incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

Art. 2º O artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A, B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator

Apresentação: 23/08/2023 20:31:10.183 - CDU
PRL 1 CDU => PL 271/2023

PRL n.1



* C D 2 3 3 6 2 0 8 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

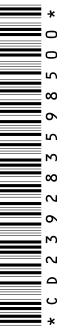
A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 271/2023, e do PL 897/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Denise Pessôa, Marcelo Lima, Padovani, Antonio Andrade, Cleber Verde, Josenildo, Julio Lopes e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2023

Apensado: PL nº 897/2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a finalidade de incluir a hipótese de autorização para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas que possuem habilitação na Categoria A.

Art. 2º O artigo 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A, B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para inserir o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação da Comissão de Viação e Transportes (CVT), nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Projeto de Lei nº 271, de 2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, e o Projeto de Lei nº 897, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Meira, ambos voltados à regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por motocicletas.

As proposições visam alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir expressamente a possibilidade de prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por condutores habilitados na categoria “A” do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, os projetos propõem a alteração do inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, de modo a contemplar a habilitação na categoria “A” entre os requisitos exigidos para o exercício da atividade.

As matérias foram distribuídas para exame de mérito pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Viação e Transportes (CVT), bem como para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do RICD. As proposições estão sujeitas à



apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e tramitam sob o regime ordinário previsto no art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

Em 4 de outubro de 2023, a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou as proposições na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Abilio Brunini consolidando o conteúdo dos projetos em texto único.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, foi designado Relator o Deputado Neto Carletto em 19 de junho de 2024. O parlamentar apresentou parecer pela aprovação das matérias, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 23 de abril de 2025. Posteriormente, em 21 de outubro de 2025, apresentou nova versão do parecer, promovendo ajustes pontuais ao texto anteriormente apresentado.

Em 10 de junho de 2026, o Deputado Neto Carletto deixou a relatoria da matéria, ocasião em que foi designado Relator o Deputado Zé Trovão para prosseguimento da análise e apresentação de parecer perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm por objetivo alterar o inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir os condutores habilitados na categoria “A” entre aqueles aptos a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por intermédio de plataformas tecnológicas.

Conforme ressaltado pelos autores, a redação atualmente vigente do dispositivo legal passou a exigir, para o exercício da atividade, Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” ou superior, circunstância que acabou por excluir os condutores de motocicletas do âmbito de incidência da norma. Tal restrição decorreu da redação conferida pela Lei nº 13.640, de 2018, que regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, sem contemplar expressamente a realidade operacional dos serviços prestados por veículos de duas rodas.

A exclusão dos condutores habilitados na categoria “A” gera insegurança jurídica para uma atividade econômica amplamente difundida em diversas cidades brasileiras, além de restringir opções de mobilidade urbana à população. O transporte de passageiros por motocicletas,



intermediado por plataformas digitais, consolidou-se como importante alternativa de deslocamento, especialmente em localidades marcadas por congestionamentos urbanos e deficiência na oferta de transporte coletivo.

Cumprе destacar, ainda, que o parecer anteriormente apresentado nesta Comissão inclui dispositivo acrescentando o § 2º ao art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, conferindo aos Municípios a possibilidade de restringir ou proibir a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta quando constatado risco ao consumidor.

Embora reconheçamos a preocupação legítima com a segurança dos usuários e com a redução dos índices de acidentes de trânsito, entendemos que a referida alteração não encontra respaldo adequado no atual ordenamento jurídico e mostra-se incompatível com a orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria relativa à regulamentação dos serviços de transporte individual intermediados por plataformas digitais, firmou entendimento no sentido de que restrições ou proibições genéricas ao exercício da atividade econômica somente se justificam em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade profissional.

Nesse contexto, a previsão de autorização legislativa para que o ente municipal possa proibir a atividade com fundamento genérico na existência de risco ao consumidor revela-se excessivamente ampla e suscetível a interpretações que comprometam a segurança jurídica do setor. Ademais, a natureza da atividade econômica não autoriza, por si só, a imposição de vedações abstratas e genéricas, especialmente quando inexistente demonstração objetiva de incompatibilidade entre a prestação do serviço e o interesse público.

Importa ressaltar que a gestão dos riscos inerentes à atividade deve ocorrer por meio da regulamentação, da fiscalização e da adoção de medidas voltadas à segurança viária, e não mediante a supressão integral da atividade econômica. A vedação indiscriminada do serviço pode produzir efeitos adversos sobre a geração de renda, a livre escolha dos consumidores e a oferta de alternativas de mobilidade urbana, sem que haja garantia de resultados efetivos na redução da acidentalidade.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano promove solução equilibrada para a matéria, conferindo reconhecimento jurídico à atividade e corrigindo lacuna normativa existente na legislação vigente, sem criar restrições incompatíveis com os

de
e
de
Apresentado em: 15/06/2026 11:13:23.343 - CVT
PRL 3 CVT => PL 271/2023

PRL n.3



princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

Dessa forma, considerando a relevância social e econômica da atividade, a necessidade de conferir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, bem como a adequação do texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 271, de 2023, e do Projeto de Lei nº 897, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 15/06/2026 13:34:33 - CVT
PRL 3 CVT => PL 271/2023

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 271/2023, e do Projeto de Lei nº 897 /2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, Bebeto, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jilmar Tatto, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

